



À PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA / SC Comissão de Licitação da Prefeitura

**Referente ao Edital de Processo
Administrativo 46/2022
Concorrência CC 02/2022
- Recurso Administrativo -**

GRS ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal devidamente constituídos por meio do contrato social em anexo, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no **art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº. 8.666/1993¹**.

I. Síntese da decisão recorrida

1. Conforme registrado em análise de documentação técnico operacional do certame e referência, recurso contra habilitação expedido pela comissão de licitação junto com o setor jurídico, requer a desclassificação da empresa **Recorrente** pelos seguintes motivos:

- 1.1 *"DESCLASSIFICAR a empresa GRS ENGENHARIA LTDA, por não apresentar a CAT com registro no CREA conforme preceitua o item 7.10.5.1 do edital.*

Tendo em vista que:

A empresa enviou a CAT na documentação solicitada neste edital incluindo todos os trabalhos realizados pela empresa além da parte de topografia. A CAT anexada ao processo é devidamente registrada ao CREA (**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO. 252019105600 Atividade concluída.**

2. Desta forma uma vez que a CAT consta a numeração junto ao CREA por atestar já a elaboração dos trabalhos.
3. Assim pede que a comissão avalie toda a questão para habitar a empresa uma vez que CAT corresponde com o solicitado neste edital, anexo a este documento segue CAT e Atestado de Capacidade Técnica

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

¹ Lei nº. 8.666/1993. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.



A. Da efetiva existência de acervo técnico por parte da Recorrente.

4. De fato, a premissa da qual partiu a negativa poderia ser considerada veraz, entretanto, consoante se demonstrará tal premissa é irrelevante perante as demais conjecturas técnicas e fáticas para que a empresa **Recorrente** seja considerada habilitada para integrar a efetiva participação desta tomada de preços em questão.

5. Inicialmente cumpre destacar que a **Recorrente** possui todas as documentações exigidas em edital.

B. Do necessário cuidado em relação ao formalismo exacerbado e da necessidade de atenção para a vantagem econômica ao Município.

6. É imperioso destacar, neste sentido e direção, que há de ser evitado o formalismo exacerbado, notadamente pela supremacia do interesse e vantagem econômica para o município.

7. O **Tribunal de Justiça Catarinense** já se manifestou sobre a necessidade de se afastar o formalismo exacerbado das licitações, devendo ser preservado o melhor interesse público em detrimento do exagero de especificidades que não representem efetivamente um prejuízo à coletividade:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARREAR NA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. OBSERVÂNCIA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos.

8. Justamente o caso em apreço, onde os motivos da inabilitação da empresa **Recorrente** não guardam qualquer gravidade, estando integralmente justificados por meio das alegações supra.

9. A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (Lei de Licitações), a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.



10. Nesse sentido, **é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados** a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

11. Desde que não cause prejuízo à administração pública (justamente o caso em apreço), uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, notadamente quando estas são plenamente justificáveis ou podem ser facilmente sanadas, como no presente caso.

12. O **Tribunal de Contas da União – TCU** posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

13. Neste sentido e direção, o **TCU** novamente alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

14. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o **TCU** costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da **PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.**

III. Dos pedidos e requerimentos

15. Diante de todo o exposto, pugna-se pelo recebimento, acatamento e total provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que seja revisto/reconsiderado/reformado o ato administrativo consistente na decisão



GRS ENGENHARIA LTDA
Email: grsengenharialda@gmail.com
Fone: (47) 9 9681 0053

que tentaram inabilita a empresa **Recorrente**, determinando a sua habilitação e prosseguimento no certame.

São os termos em que pede pelo deferimento.

Blumenau/ SC, 15 de junho de 2022.

GRS ENGENHARIA LTDA
CNPJ-33.494.765/0001-84
Robson Jose Xavier Da Silva
CPF-047.221.419-59